



## VOTO

**PROCESSO: 00058.534794/2017-00**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO)**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Verifica-se que os argumentos apresentados pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daqueles já examinados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. Nota-se que, para sustentar o inconformismo com o indeferimento dos itens “4.2.5.1.1 – Da Recuperação da Área do Posto Avançado de Combate a Incêndio”, “4.2.5.1.2 – Necessidade de Descomissionamento de Incinerador” e “4.2.5.1.3 – Central Diesel de Emergência” do pedido de revisão extraordinária (SEI 1244003, pág. 211), a Concessionária, em síntese, alega que:

- a) não poderia prever, na ocasião da licitação, a extensão dos passivos ambientais e, conseqüentemente, o montante a ser dispendido com a investigação ambiental e a remediação;
- b) os custos relativos à investigação e remediação ambiental previstos nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA estariam subestimados;
- c) seria ineficiente uma alocação de riscos que imputasse custos extraordinários à Concessionária; e
- d) as cláusulas 5.2.15 e 5.2.15.1 do Contrato de Concessão alocariam ao Poder Concedente o risco relacionado aos custos em questão.

1.4. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar. Conforme extensamente analisado pela SRA, em relação aos argumentos trazidos pela Concessionária:

- a) o edital de licitação, em seus itens 1.16 e 1.33, foi claro ao estabelecer que era responsabilidade das proponentes a análise direta das condições do aeroporto;
- b) as estimativas de custos presentes no EVTEA tinham o objetivo único de permitir a estimativa do valor da concessão pelo próprio Poder Concedente, não tendo qualquer caráter vinculativo, conforme item 1.32 do edital de licitação;
- c) não é cabível questionar a matriz de risco do contrato, visto que as condições contratuais foram pactuadas livremente entre as partes, conforme item 1.34 do edital; e
- d) a cláusula 5.2.15.1 do contrato teve o objetivo de permitir, na ausência de informações suficientes a respeito da contaminação do solo e água, que o risco correspondente seja

suportado pelo Poder Concedente, condição que não ocorre nos passivos da solicitação da Concessionária, visto que estes foram detalhados e precificados no EVTEA.

1.5. Nesse sentido, a Concessionária se comprometeu voluntariamente com o projeto de planejamento executivo e econômico de exploração, bem como com a submissão ao certame licitatório, o qual, acredita-se, foi firmado a partir das próprias percepções de risco, avaliações técnicas e inspeções diretas.

1.6. Ademais, a Procuradoria opinou (SEI 1629144) que “a situação fática descrita como ensejadora da revisão extraordinária não se subsume à matriz de risco contratual e não dá azo ao deferimento do pleito da Concessionária” e que a decisão da SRA “aborda, de forma motivada, as razões para o indeferimento do pleito, com o enfrentamento das alegações aduzidas pela Concessionária”.

1.7. Resta evidente que o alegado passivo ambiental apresentado pela Requerente não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocado na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, dessa forma, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.8. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária assumiu voluntariamente e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, e seus fundamentos, relativo ao requerimento de ressarcimento contido nos itens “4.2.5.1.1 – Da Recuperação da Área do Posto Avançado de Combate a Incêndio”, “4.2.5.1.2 – Necessidade de Descomissionamento de Incinerador” e “4.2.5.1.3 – Central Diesel de Emergência” do pedido de revisão extraordinária (SEI 1244003, pág. 211) do Contrato de Concessão, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 06/04/2018, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1635216** e o código CRC **F1CA7B0E**.